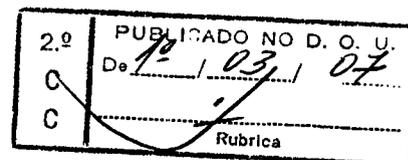




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10865.000490/2001-17
<b>Recurso nº</b>	131.025 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
<b>Acórdão nº</b>	202-17.608
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	TRANSPORTADORA DEMA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Ribeirão Preto - SP



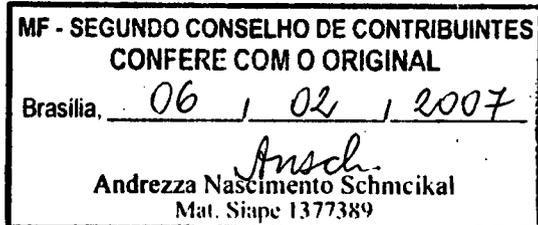
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
 NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO  
 DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS efetuados a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a sua contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Recurso negado.



Vistos, relacionados e discutidos os presentes autos.

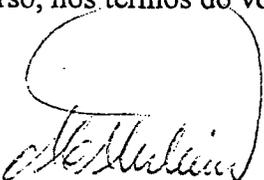
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a decisão tomada

Processo n.º 10865.000490/2001-17  
Acórdão n.º 202-17.608

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>06 / 02 / 2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

CC02/C02  
Fls. 2

em sessão de 29/03/2006, que seria objeto da Resolução nº 202-01.000 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

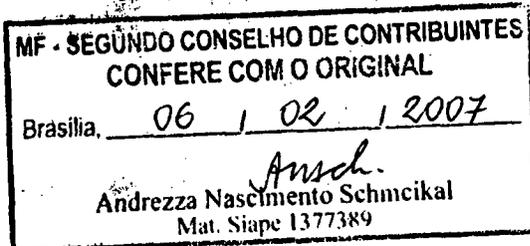
Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator designado (\*)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Alegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

(\*) Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, Raimar da Silva Aguiar, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-537, fl. 130, o Conselheiro Antonio Zomer.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

O pleito foi formulado em 10 de abril de 2001 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de janeiro de 1991 a setembro de 1995.

A Autoridade Fiscal indeferiu totalmente o pleito por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorreu na data do respectivo pagamento, a teor do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no Ato Declaratório nº 96/99.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o Ato Declaratório nº 96/99 não se aplica aos casos de lançamento por homologação, para os quais o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da homologação, que, no caso de ser tácita, só ocorre cinco anos após a realização dos pagamentos.

Requer, outrossim, a homologação dos pedidos de compensação anexados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento total do pleito, tanto por ter-se operado a decadência em relação aos referidos pagamentos, quanto devido à inexistência de indêbitos comprovados, pois entende que o art. 6º da LC nº 07/70 trata de prazo de vencimento e não de base de cálculo.

No recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de que o prazo para a apresentação do pleito é de dez anos, acrescentando elementos de defesa relativos à semestralidade e da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, reiterando o pedido de reconhecimento do seu direito à restituição, bem como a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.



<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> <b>Andrezza Nascimento Schmcikal</b> Mat. Siape 1377389
--

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O presente processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 29/03/2006, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem apurados os indébitos de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Com o falecimento do relator originário, Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, sem que o voto estivesse devidamente formalizado, fui designado para redigi-lo, conforme o Despacho nº 202-537, constante à fl. 130.

Ao examinar os autos, constatei que o pedido foi formulado em 10/04/2001, quando já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995.

Como a posição majoritária nesta Câmara entende que o prazo quinquenal que o contribuinte tem para exercer o seu direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados a maior com base nos indigitados decretos-leis, a realização da diligência será inócua, uma vez que o pleito da recorrente, a fim e ao cabo, restará indeferido *in totum*.

Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade, interesse público, economia processual e eficiência, que devem nortear as decisões administrativas, proponho o cancelamento da decisão tomada na sessão de 29 de março de 2006, para que se vote, primeiramente, a questão da decadência, posto que esta é uma questão prejudicial à realização da diligência, na qual seriam levantados elementos relativos ao mérito.

Aprovada a proposição acima, passo à análise da matéria relativa à decadência do direito de se pleitear a restituição de pagamentos indevidos ou a maior, em virtude de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

Com efeito, o STJ tem acolhido a tese do Prof. Hugo de Brito Machado, no sentido de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, referida no art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidas no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo de decadência contam-se a partir desta data. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º." (grifei)*

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que "(...) *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*" (negritei)

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que "(...) *Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.*" (negritei).

Por conta destas disposições legais, o pagamento antecipado, uma vez efetuado, faz com que o contribuinte não precise aguardar a homologação tácita ou expressa para requerer certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, pois este direito surge no momento do pagamento, que *extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.*

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob **condição suspensiva** da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Tratando-se de norma expressamente interpretativa, as disposições do art. 3º da LC nº 118/2005 devem ser obrigatoriamente aplicadas aos casos ainda não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, que tem caráter imperativo.

Embora caminhe no sentido de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 2007 Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389
---

inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

Se a inconstitucionalidade é declarada em caráter difuso, a contagem do prazo decadencial para terceiros será iniciada quando a decisão do STF ganha efeito *erga omnes*, o que acontece com a publicação de Resolução pelo Senado Federal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.*

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão n.º 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

*"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE n.º 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)"*

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada para a recorrente em 10/10/1995, com a publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, deve ser este o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que o seu término ocorreu em 10/10/2000.

Processo n.º 10865.000490/2001-17  
Acórdão n.º 202-17.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 2007

*Ansch.*  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siap: 1377389

CC02/C02

Fls. 7

*In casu*, como o pleito foi apresentado em 10 de abril de 2001, quando já se havia esgotado o prazo legal para sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os indébitos relativos a eventuais pagamentos efetuados a maior com base nos DL n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ante o exposto, voto, em preliminar, pelo cancelamento da decisão proferida na sessão de 29/03/2006, que seria objeto da Resolução n.º 202-01.000, e no mérito, para se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER